SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307945 - GO (2026/0272934-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE RODRIGUES DE FARIA
OUTRO NOME	:	CRISTIANE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA	:	RAQUEL LUIZA CARDOSO - GO015066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo inviável a insurgência quando a parte se limita a alegações genéricas ou à reprodução das razões do recurso excepcional. Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. A decisão de inadmissão assentou fundamentos autônomos: inadequação da via especial para exame de alegada violação constitucional; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de insuficiência probatória e ausência de dolo específico; e ausência de cotejo analítico para o dissídio sob a alínea *c*.

3. Quanto ao fundamento de inadequação constitucional, a impugnação limitada a afirmar o caráter "argumentativo" da menção ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal não demonstra, de modo concreto, por que o óbice não deveria prevalecer, revelando deficiência dialética.

4. No tocante ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a mera assertiva de "revaloração jurídica da prova", desacompanhada de cotejo com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e da explicitação de como as teses poderiam ser apreciadas sem

Documento eletrônico VDA59983017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 53601325-bd43-4b2f-962d-4377478655ff

revolvimento do conteúdo fático-probatório, não afasta o impedimento sumular.
5. Relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, a alegação de existência de "precedentes específicos" sem apresentação de cotejo analítico, com indicação de similitude fático-jurídica e dissenso interpretativo, não atende às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59983017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 53601325-bd43-4b2f-962d-4377478655ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307945 - GO (2026/0272934-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE RODRIGUES DE FARIA
OUTRO NOME	:	CRISTIANE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA	:	RAQUEL LUIZA CARDOSO - GO015066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sendo inviável a insurgência quando a parte se limita a alegações genéricas ou à reprodução das razões do recurso excepcional. Incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. A decisão de inadmissão assentou fundamentos autônomos: inadequação da via especial para exame de alegada violação constitucional; incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de insuficiência probatória e ausência de dolo específico; e ausência de cotejo analítico para o dissídio sob a alínea *c*.

3. Quanto ao fundamento de inadequação constitucional, a impugnação limitada a afirmar o caráter "argumentativo" da menção ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal não demonstra, de modo concreto, por que o óbice não deveria prevalecer, revelando deficiência dialética.

4. No tocante ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, a mera assertiva de "revaloração jurídica da prova", desacompanhada de cotejo com as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias e da explicitação de como as teses poderiam ser apreciadas sem

Documento eletrônico VDA59983020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:39
Código de Controle do Documento: 4e60a479-74e4-4b9d-b617-ef7a9df70f75

revolvimento do conteúdo fático-probatório, não afasta o impedimento sumular.
5. Relativamente à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, a alegação de existência de "precedentes específicos" sem apresentação de cotejo analítico, com indicação de similitude fático-jurídica e dissenso interpretativo, não atende às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRISTIANE RODRIGUES DE MELO contra a decisão do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que inadmitiu o recurso especial.

A inadmissão foi fundamentada em três óbices: (i) inadequação do recurso especial para exame de violação constitucional, com referência à menção ao art. 5º, LVII, da CF; (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de insuficiência probatória e ausência de dolo específico na injúria racial, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório; e (iii) ausência de cotejo analítico para a demonstração do dissídio, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

No recurso especial, a parte recorrente sustentou a ocorrência de violação dos arts. 155 e 386, VII, do CPP; 2º-A da Lei n. 7.716/1989; 147 do CP; e 5º, LVII, da CF, além de dissídio jurisprudencial.

No agravo em recurso especial, a agravante afirma que a menção constitucional foi "apenas reforço argumentativo" e que a controvérsia é eminentemente infraconstitucional (fl. 225). Alega, quanto à Súmula n. 7 do STJ, que não pretende revolver provas, mas realizar "revaloração jurídica da prova" com base nas premissas fáticas do acórdão.

Sustenta, ainda, ter demonstrado a divergência com "precedentes específicos" e identificação de "circunstâncias fáticas relevantes", embora sem apresentar cotejo analítico pormenorizado.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o desprovimento do agravo, afirmando ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão e deficiência na demonstração do dissídio (fls. 231-232).

O Ministério Público Federal, nos termos do Parecer n. 68204-2026 – MFL, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo por ausência de

Documento eletrônico VDA59983020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:39
Código de Controle do Documento: 4e60a479-74e4-4b9d-b617-ef7a9df70f75

impugnação específica e suficiente, destacando a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 265-270).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada adotou três fundamentos autônomos: a inadequação da via estreita do recurso especial para exame de violação constitucional ("Convém esclarecer que o recurso especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceito constitucional" – fl. 221); a incidência da Súmula n. 7 do STJ para as teses de insuficiência probatória e ausência de dolo específico ("a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório" – fl. 221); e a ausência de cotejo analítico para a alínea *c* ("a parte recorrente não atentou às exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC, porquanto não procedeu à demonstração analítica da pretendida divergência" – fl. 222).

Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal e ao enunciado da Súmula n. 182 do STJ, é indispensável que o agravante refute, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada. O verbete sumular dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A impugnação não se satisfaz com alegações genéricas, reprodução das razões do recurso especial ou mera discordância da conclusão adotada, sendo suficiente a deficiência quanto a um único fundamento para impedir o conhecimento do agravo.

No contraste analítico, verifica-se a insuficiência:

Quanto ao fundamento de inadequação constitucional, a decisão consignou a inviabilidade de exame de dispositivo da Constituição Federal em recurso especial (fl. 221). O AREsp respondeu apenas que a menção ao art. 5º, LVII, da CF seria "reforço argumentativo" e que a controvérsia seria infraconstitucional (fl. 225), sem demonstrar por que a decisão de inadmissão estaria incorreta nem indicar, de maneira concreta, como suas teses prescindem de qualquer apreciação constitucional. Tal resposta é abstrata e não afasta o fundamento autônomo.

Documento eletrônico VDA59983020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:39
Código de Controle do Documento: 4e60a479-74e4-4b9d-b617-ef7a9df70f75

No ponto da Súmula n. 7 do STJ, a origem expressamente assentou que a revisão pretendida demanda "sensível incursão no acervo fático-probatório" (fl. 221). O AREsp limitou-se a afirmar tratar-se de "revaloração jurídica da prova" (fls. 225-226), sem cotejar as premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, tampouco explicar concretamente como suas teses – insuficiência probatória, ausência de dolo específico e atipicidade da ameaça – poderiam ser examinadas sem reexame de provas. A mera invocação de revaloração, dissociada das premissas fáticas, revela impugnação genérica, incapaz de afastar o óbice sumular.

No tocante à alínea *c*, a decisão de inadmissão registrou a ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ (fl. 222). O AREsp afirmou que "apresentou precedentes específicos […] e evidenciou a divergência" (fl. 226), mas não realizou cotejo ponto a ponto, com indicação precisa de similitude fático-jurídica e demonstração do dissenso interpretativo. A resposta permanece em nível de generalidade e não enfrenta o núcleo do fundamento adotado.

Para que a impugnação fosse adequada, seria necessário: relativamente à matéria constitucional, demonstrar que o recurso especial efetivamente não demanda apreciação de norma constitucional, explicando por que o fundamento de inadequação não se aplica ao caso concreto; quanto à Súmula n. 7, realizar confronto com as premissas fáticas do acórdão recorrido e demonstrar, de forma técnica, que a resolução das teses recursais poderia ocorrer sem reexame do conjunto probatório; e, quanto à alínea *c*, apresentar cotejo analítico rigoroso com precedentes, evidenciando a similitude fático-jurídica e a divergência na interpretação de lei federal, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal ao opinar pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica e suficiente dos fundamentos da inadmissão (fl. 267): "a agravante não infirmou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissão. Limitou-se […] a alegar genericamente que busca apenas a revaloração da prova, sem demonstrar, de forma técnica e pormenorizada, como a análise de sua tese prescindiria do óbice da Súmula 7/STJ." O parecer também registra a aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fl. 267).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA59983020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:39
Código de Controle do Documento: 4e60a479-74e4-4b9d-b617-ef7a9df70f75

É como voto.

Documento eletrônico VDA59983020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/09/2026 14:18:39
Código de Controle do Documento: 4e60a479-74e4-4b9d-b617-ef7a9df70f75

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0272934-3

AREsp 3.307.945 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 53886013220248090137

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIANE RODRIGUES DE FARIA
OUTRO NOME	:	CRISTIANE RODRIGUES DE MELO
ADVOGADA	:	RAQUEL LUIZA CARDOSO - GO015066
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:36:18
Código de Controle do Documento: EC2454D8-8535-4AD1-A4DE-F4A6932904CF